



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.002228/2003-26
Recurso nº. : 144.132
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.363

NORMAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS - O procedimento fiscal que constitui crédito tributário regularmente notificado ao contribuinte, quando não realizada a arrecadação, tem a fase litigiosa instaurada mediante a impugnação formalizada por escrito sobre todos os pontos de discordância e razões e instruída com os documentos em que se fundamentar o contribuinte.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002228/2003-26
Acórdão nº : 106-15.363

Recurso nº : 144.132
Recorrente : PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA

RELATÓRIO

Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 950-956) em face do Acórdão DRJ/FOR nº 4.844, de 30.8.2004 (fls.935-944), mediante o qual, rejeitada a preliminar de nulidade e declarada não impugnada a matéria de mérito, foi julgado procedente o lançamento que respeita ao crédito tributário de R\$753.345,30 relativo a imposto de renda, multa de ofício e juros moratórios.

A acusação corresponde à omissão de rendimentos de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem incomprovada, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000; e por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2001.

No julgamento, relatado que o contribuinte argumentou como preliminar nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, porque o Termo de Constatação e Intimação, enviado por via postal, foi recebido por terceiros, uma vez que, na ocasião encontrava-se em tratamento de saúde em São Luis, tendo tomado conhecimento da intimação após o prazo concedido para apresentar a documentação.

Alegou, também, que dentro do prazo de 10 dias concedido para que apresentasse justificativas para a variação patrimonial e documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, seria impossível, dado o volume de informações e a exigüidade do tempo, tendo solicitado a devolução de prazo para apresentar a documentação solicitada em 29/10/2003.

Portanto, não se vislumbram nos autos atos da autoridade lançadora que caracterizassem cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002228/2003-26

Acórdão nº : 106-15.363

No voto, analisados os argumentos do impugnante, foi afastada a preliminar nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por exíguo prazo para apresentar a documentação ao tempo que esta poderia ter sido apresentada quando da impugnação; também não considerado qualquer prejuízo o fato de na Planilha de Evolução Patrimonial, o nome do contribuinte ter sido grafado com o sobrenome Galindo, mesmo porque o número do CPF constante da Planilha é o seu, como também os são os dados referentes aos rendimentos e dispêndios que estão conforme a documentação fornecida à fiscalização.

O Auto de Infração foi considerado lavrado de acordo com as normas dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), pelo que sem a existência de vício de forma que o pudesse macular.

Os julgadores acordaram não impugnada a matéria de mérito, porque o impugnante não teria oferecido nenhuma contestação, limitando-se a solicitar prazo para apresentar a documentação. Entendido que a ausência de contestação enseja a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97. O acórdão está assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame e não se verificou fato que caracterizasse cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, as razões do recorrente para reforma do Acórdão são no sentido da nulidade do Auto de Infração porque "alicerçado em diligência contendo vício formal e material efetuado através do Termo de Constatação e Intimação" que teria sido recebido por terceiro quando se encontrava em tratamento de saúde fora do domicílio.

Afirma que mesmo que tivesse sido intimado regularmente, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não seria possível identificar todos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002228/2003-26
Acórdão nº : 106-15.363

depósitos bancários realizados nos cinco anos, primeiro por escassez do prazo assinado ao que não obedeceu ao princípio da ampla defesa garantido em sede constitucional; segundo, e que acha mais grave, todos os anexos que acompanharam o Termo de Constatação e Intimação "são na verdade de outra pessoa, ou seja, Penaldon Jorge Ribeiro Galindo", "se é que existe", dúvida. A este ponto, requer que sejam expedidos novos anexos com a correção do seu nome e possibilitada a sua manifestação sobre as representações formuladas por adversários políticos.

Em outra parte, diz que "apesar de entendermos ser incompatível o julgamento de mérito com as questões levantadas em preliminar, verifica-se que o v. acórdão recorrido, igualmente, equivocou-se, ao apreciá-lo", e que desde sua impugnação afirma que não conhece a prática de qualquer omissão de informações à Receita Federal em relação às suas declarações de Imposto de Renda, guardando veracidade dos fatos importantes ocorridos na sua evolução patrimonial. É dito, ainda, que impugna todos os termos e valores descritos na peça autuativa e que se resguarda ao direito de juntar documentos após o julgamento das questões preliminares levantadas.

No pedido, que seja conhecido o Recurso Voluntário dando-lhe efeito suspensivo e declarado nulo o auto de Infração em obediência ao inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e que haja possibilidade de juntar documentos.

Há informação sobre o arrolamento de bens, fl. 980.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002228/2003-26
Acórdão nº : 106-15.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, CPF 095.275.593-91, tomou ciência do Acórdão DRJ/FOR em 14.10.2004, em face do qual interpõe o Recurso Voluntário em 16.11.2004, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário decorre da omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada, anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, e em acréscimo patrimonial a descoberto ano calendário de 2001, cujo julgamento o manteve integralmente.

As alegações recorridas giram em torno de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Pontualmente, porque não lhe teria sido dado o tempo suficiente para prestar as informações intimadas e porque no Demonstrativo Mensal Evolução Patrimonial, que acompanha o Auto de Infração, seu nome ao invés de Penaldon Jorge Ribeiro Moreira foi preenchido Penaldon Jorge Ribeiro Galindo. Às questões de mérito, reitera o exame depois da juntada de documentos que pretende em caso de diligência.

Contudo, não há amparo legal que possibilite atender aos pleitos recorrente.

Bem disse e fundamentou a autoridade julgadora de Primeira Instância que a juntada de documentos preclui quando da apresentação da impugnação, oportunidade em que se inicia, efetivamente, o contraditório processual. Explicou, de toda forma, que a documentação pode ser apresentada em momento posterior demonstrada a impossibilidade de sua apresentação naquela oportunidade ou por motivo de força maior, entre outras possibilidades estabelecidas no § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.002228/2003-26
Acórdão nº : 106-15.363

Contudo, o recorrente não se utilizou da faculdade do dispositivo, posto que, embora tenha protocolizado o Recurso Voluntário em novembro de 2004, nenhuma prova fez chegar aos autos até esta oportunidade, mais de um ano depois.

Não se verifica qualquer das situações que poderiam levar o procedimento fiscal à nulidade. Há de se concordar, também, nesta parte, com o julgamento de Primeira Instância.

Sobre a matéria de mérito, o recurso só vem a confirmar que efetivamente não teve o recorrente interesse em impugnar. Mesmo nesta fase processual o recorrente se resguarda ao direito de juntar documentos após o julgamento das questões preliminares levantadas. Isto não existe. Não há previsão legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA